AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310987 - PB (2023/0065202-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSEPH RODRIGUES TOMAZ VERISSIMO
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
		JOSEFA MARQUILANY JORGE MORAIS - PB023535
		MARILIA FONSECA DUARTE - PB024206
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APRECIOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DO PORTEIRO PARA ACESSO À ÁREA COMUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA NA RECEPTAÇÃO. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 156 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta de maneira expressa e fundamentada as teses defensivas, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de cada argumento quando a matéria é globalmente apreciada de forma fundamentada.

2. O acesso dos policiais ao estacionamento do condomínio se deu mediante autorização do responsável pelo controle de acesso, não configurando ingresso forçado ou violação domiciliar.

3. "*Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes.*" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018)

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47923707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 8c331b0a-b821-4d7e-a1db-15fe1e98da48

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47923707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 8c331b0a-b821-4d7e-a1db-15fe1e98da48

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310987 - PB (2023/0065202-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSEPH RODRIGUES TOMAZ VERISSIMO
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
		JOSEFA MARQUILANY JORGE MORAIS - PB023535
		MARILIA FONSECA DUARTE - PB024206
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APRECIOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DO PORTEIRO PARA ACESSO À ÁREA COMUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA NA RECEPTAÇÃO. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 156 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta de maneira expressa e fundamentada as teses defensivas, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de cada argumento quando a matéria é globalmente apreciada de forma fundamentada.

2. O acesso dos policiais ao estacionamento do condomínio se deu mediante autorização do responsável pelo controle de acesso, não configurando ingresso forçado ou violação domiciliar.

3. "*Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes.*" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018)

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSEPH RODRIGUES TOMAZ VERÍSSIMO contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 400/407) e que foi assim relatada:

> *"Trata-se de agravo interposto por JOSEPH RODRIGUES TOMAZ VERÍSSIMO contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no julgamento da Apelação Criminal n. 0001340-66.2018.8.15.2002.*
>
> *Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), à pena total de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto.*
>
> *A apelação criminal interposta foi desprovida, mantendo-se a condenação nos termos da sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 296/308). Eis a ementa do julgado:*
>
> > *RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DA COLETA DA PROVA. APONTADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE QUE JUSTIFICA O ACESSO AO IMÓVEL. AUTORIZAÇÃO, ADEMAIS, DO PORTEIRO DO EDIFÍCIO PARA ACESSAR A GARAGEM DO CONDOMÍNIO. QUESTÃO, POR OUTRO LADO, NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE, NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO IMPOSITIVA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO EVIDENCIAÇÃO. ACERVO SEGURO O BASTANTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. APREENSÃO DO AUTOMÓVEL COM SINAIS ADULTERADOS E RESTRIÇÃO DE ROUBO/FURTO NA POSSE DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.*
> >
> > *1. Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades ocorridas nos processos de competência do juiz singular devem ser arguidas na fase das alegações finais, sob pena de preclusão.*
> >
> > *2. "(...) 1. A receptação é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do Agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e o produto de crime que nele for encontrado, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. (...)." (STJ. AgRg no R Esp 1909397/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021).*
> >
> > *3. Apreendido, na posse do réu, automóvel com sinais identificadores adulterados, e, ainda, com restrição de roubo/furto, resta patenteada a materialidade do delito de receptação, sendo, por isso, impositiva a condenação.*

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

4. Desprovimento do apelo.

No recurso especial (e-STJ fls. 341/353), o recorrente alega, primeiramente, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão recorrido foi omisso ao não enfrentar integralmente as teses defensivas, mesmo após oposição de embargos de declaração. Além disso, sustenta que a prova da materialidade delitiva foi obtida de forma ilícita, uma vez que os policiais ingressaram na garagem do condomínio sem autorização judicial ou consentimento do recorrente, tendo recebido apenas permissão do porteiro do prédio. Alega, ainda, a insuficiência probatória para a condenação pelos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, apontando a inexistência de prova inequívoca do dolo na conduta atribuída ao recorrente. Defende que houve indevida inversão do ônus da prova, com violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, pois caberia à acusação demonstrar a ciência do recorrente sobre a origem ilícita do veículo.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 361/367).

Houve a interposição do presente agravo, alegando-se não incidir o óbice apontado pelo juízo de admissibilidade (e-STJ fls. 370/378)

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não provimento do agravo (e-STJ fl. 398)."

No presente agravo regimental, o agravante desenvolve argumentação sustentando a superação dos fundamentos utilizados na decisão agravada, alegando: (i) violação ao art. 619 do CPP por omissão na apreciação das teses defensivas que possuiriam aptidão concreta para alterar o resultado do julgamento; (ii) ilegalidade do ingresso policial na garagem do condomínio sem fundadas razões e sem consentimento válido do morador, sustentando que a garagem não constitui área comum e que a autorização do porteiro seria juridicamente inválida; (iii) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria de direito sobre controle da legalidade da prova; (iv) erro na aplicação do ônus da prova na receptação e violação ao princípio da presunção de inocência; (v) ausência de demonstração inequívoca do dolo e necessidade de reclassificação para a modalidade culposa (e-STJ fls. 430/442).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, com a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, reconhecimento da atipicidade da conduta dolosa e reclassificação para receptação culposa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

De início, cumpre ressaltar que, os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente.

Nessa linha, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie. Ressalte-se, oportunamente, " *que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento*" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.).

Na hipótese, a Corte local não reconheceu a omissão alegada, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 330/331):

> *"O insurgente menciona que o julgado é omisso por: a) não ter tratado sobre a prejudicial de mérito de ilegalidade da colheita da prova; b) não ter se manifestado acerca das teses arguidas no mérito do recurso; c) não ter apreciado as contradições apontadas nos depoimentos das testemunhas ministeriais; d) não ter apreciado os argumentos deduzidos a respeito do crime de receptação, e; e) não ter apreciado os argumentos relativos ao crime de adulteração de sinal de veículo automotor.*
>
> *A tese, no entanto, é infundada.*
>
> *Isto porque, da mera leitura do acórdão hostilizado, percebe-se que o órgão julgador foi preciso ao justificar em quais razões se fundava a decisão proferida. Além disso, o julgado traz expressas no seu corpo as razões pelas quais as pretensões defensivas foram rejeitadas.*
>
> *Com efeito, a despeito da alegada omissão pela suposta ausência de apreciação da tese da ilegalidade da coleta da prova, vê-se que o decisum embargado destinou um tópico exclusivo para tratar da matéria, expondo, ali, as razões pelas quais entendia pela validade dos elementos probatório colhidos.*
>
> *A apontada omissão, portanto, não existe.*
>
> *As demais omissões arguidas pelo embargante dizem respeito, especificamente, à prova colhida.*
>
> *No ponto, entendo que não há o que suprir na decisão objurgada.*
>
> *Com efeito, ao se debruçarem sobre o acervo probatório, os integrantes da Câmara Criminal consideraram que havia elementos suficientes para justificar a condenação.*
>
> *Afirmaram que os depoimentos testemunhais demonstravam, com clareza, que o insurgente cometeu os crimes que lhe foram irrogados. Demais, disso, também restou consignado no julgado que as declarações prestadas pelo próprio acusado, somadas às demais circunstâncias do caso concreto, apontavam para a única conclusão que se poderia extrair do conjunto probatório: que ele foi, de fato, autor dos delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.*

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

Ressalte-se que, tanto as alegações relativas ao crime de receptação quanto aquelas relativas ao delito de adulteração de sinal de veículo automotor foram refutadas pelos desembargadores, que consideraram, com base nas circunstâncias fáticas, e amparados na exegese pretoriana vigente, que os crimes se configuraram, sendo o embargante o seu autor.

Está claro, por isso, que não há omissão a suprir.

Por outro lado, ainda que não tivesse havido expressa manifestação do órgão fracionário a respeito das teses suscitadas, o que somente se menciona a título de argumentação, é certo que não se exige que o juiz rebata, expressamente, cada uma das teses defensivas suscitadas, sendo necessário apenas que exponha, fundamentado nos elementos processuais, as razões do seu convencimento." (e-STJ fls. 330/331).

Como se vê, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP. O mero inconformismo com o resultado desfavorável não caracteriza omissão judicial passível de correção pela via dos embargos declaratórios ou do recurso especial.

Também não assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de reconhecimento da ilegalidade da prova obtida mediante ingresso em domicílio. Sobre o ponto, afirmei que, como ressaltou o Tribunal de origem, houve expressa autorização do porteiro do prédio, do qual foi encontrado o veículo objeto do crime de receptação, para ingresso dos policiais na área comum do condomínio, o que teria sido confirmado por testemunha.

A sentença condenatória, inclusive, esclarece qual teria sido a testemunha, apesar de o recorrente ter oposto embargos de declaração em relação a este ponto do acórdão. Com efeito, há a informação de que o agente policial Marcos Monteiro Sena teria ingressado no condomínio mediante efetiva e prévia autorização do porteiro do prédio e após ter encontrado indícios de que no local existiam veículos clonados:

"Marcos Monteiro Sena, agente de investigação, em síntese, narrou que no ano de 2017 tinha acabado de prender uma quadrilha e apreendido alguns carros clonados com placa de São Paulo e que estavam em campo procurando uma Range Rover, momento em que encontraram um veículo desse mesmo modelo estacionado em frente ao prédio do acusado. Informou que aguardaram e logo que obtiveram permissão do porteiro para entrarem no prédio, averiguaram e encontraram esse Corolla Branco, que apresentava o código de barra do chassi do vidro e a placa do veículo muito mal feitos. Após isso, disse que consultaram a placa e conseguiram localizar a proprietária do veículo, que havia informado que estava com o veículo original lá e mandou foto, então, esse da garagem era clonado. Contou que só conseguiu apurar que o carro era clonado, depois descobriram o nome do acusado e constataram que o carro era roubado. Que apenas fizeram apreender o veículo e levar para a Delegacia, que o delegado que fez a oitiva do acusado, pois o que recorda é que o acusado estava viajando no dia. Por fim, esclareceu que, como trabalham com investigação,

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

conseguem distinguir facilmente que o chassi estava adulterado, mas que esse é um trabalho minucioso, de média complexidade." (e-STJ fl. 223)

Ainda que se considere a vaga de garagem como área restrita integrante da proteção constitucional de domicílio, o acesso dos policiais ao estacionamento do condomínio para simples conferência se deu mediante autorização do responsável pelo controle de acesso, não configurando ingresso forçado ou violação domiciliar.

Em sentido semelhante:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MEMORIAIS DEFENSIVOS. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. BUSCA REALIZADA EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. INGRESSO AUTORIZADO POR MORADOR. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Do contexto fático delineado no acórdão recorrido, dando continuidade a diligência, é possível concluir a busca que culminou com a apreensão da segunda porção de drogas foi realizada em área comum do condomínio, após um vizinho ter franqueado a entrada dos policiais no local, sendo o entorpecente localizado na parte externa da residência do réu. Tendo o entorpecente sido localizado em área comum de condomínio, inexiste ilegalidade a ser sanada. Precedente.*
>
> *5. Afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *6. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o montante da sanção permitir, em tese, o regime intermediário, foi imposto pela Corte de origem o regime inicial fechado por expressa previsão legal, em virtude da reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, além da existência de circunstância judicial desfavorável.*
>
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.766.678/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)*

Dessa forma, conforme se observa, não houve qualquer ilegalidade no ingresso dos policiais na área comum do condomínio. Também não há nenhuma menção de que os policiais teriam ingressado na residência do agravante, mas apenas na área comum do condomínio, razão pela qual não se pode aplicar ao caso a jurisprudência mencionada pelo agravante.

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

Por outro lado, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, especialmente sobre a forma que se deu o ingresso dos policiais na área comum do condomínio, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito do recurso especial.

Ressalte-se que o controle da legalidade da prova, embora seja matéria de direito, pressupõe o exame das circunstâncias fáticas que envolveram sua obtenção. No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram as premissas fáticas sobre a forma de ingresso dos agentes policiais, não cabendo a esta Corte Superior revisar tais conclusões.

No que concerne à aplicação do ônus da prova no crime de receptação, c omo ressaltado na decisão agravada, a condenação do réu não se baseou apenas em uma inversão do ônus da prova, como alega o agravante, mas também na existência de elementos que confirmam a versão da acusação. Além disso, o réu não apresentou uma explicação convincente que afastasse a imputação feita contra ele.

De qualquer forma, a decisão do Tribunal *a quo* bem analisou a questão e aplicou de forma correta a jurisprudência desta Corte. Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no crime de receptação, a apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, por um imperativo do art. 156 do CPP.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. APREENSÃO DOS BENS EM PODER DO ACUSADO TRANSFERE À DEFESA O ÔNUS DE COMPROVAR A LICITUDE DA POSSE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA CONDENATÓRIA.*
>
> *I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que absolveu o recorrido do crime de receptação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*
>
> *2. O Tribunal de origem absolveu o recorrido por entender que não havia prova suficiente de que ele tinha conhecimento da origem ilícita dos bens.*
>
> *3. O Ministério Público alega violação aos artigos 180 do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal, sustentando que caberia ao réu demonstrar a origem lícita dos bens.*
>
> *II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.*
>
> *III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu.*

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio in dubio pro reo.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens.

IV. Dispositivo 8. Recurso provido para restabelecer a sentença condenatória.

(REsp n. 2.038.876/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ. ABSOLVIÇÃO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. Tendo as instâncias de origem concluído que restou demonstrada "a ilicitude da conduta adotada pela ré, sendo inviável a desclassificação para receptação culposa, considerando-se as circunstâncias da compra do aparelho televisor, através de "feirado rolo", sem qualquer cuidado para averiguar a origem do bem", bem como que a ré conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em Copiar texto de Fl. 407 razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.309.936/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Por fim, quanto à alegada ausência de demonstração do dolo, a pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois ir contra a conclusão do Tribunal *a quo*, bem como fazer uma análise detalhada do elemento subjetivo do tipo, demandaria uma reanálise de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

Relator

Documento eletrônico VDA47924019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:03
Código de Controle do Documento: 5ed6494b-d800-473b-a441-8e561df0097f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0065202-3

AgRg nos EDcl no AREsp 2.310.987 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013406620188152002 13406620188152002

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSEPH RODRIGUES TOMAZ VERISSIMO
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680 JOSEFA MARQUILANY JORGE MORAIS - PB023535 MARILIA FONSECA DUARTE - PB024206
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSEPH RODRIGUES TOMAZ VERISSIMO
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680 JOSEFA MARQUILANY JORGE MORAIS - PB023535 MARILIA FONSECA DUARTE - PB024206
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:07:28
Código de Controle do Documento: D399032D-D959-4AE2-A3D3-5AE6AC53711F